

Direitos Nacionais e Globalização: direito comparado, tratados internacionais e *lex mercatoria*

*Marco Antonio Corrêa Monteiro*¹

1. O mundo globalizado.

O tema da globalização está na ordem do dia. Não há questão a ser debatida, quer nos meios acadêmicos, quer no cotidiano do homem comum, que não seja de alguma maneira por ela influenciada. Acontece que este fenômeno, adorado por uns e demonizado por outros, não é muito fácil de ser definido em poucas palavras, dadas a sua complexidade e sua imensa gama de conseqüências nas mais diversas esferas sociais.

Interessante a metáfora utilizada por Octavio Ianni² para se referir ao fenômeno da globalização: “‘Aldeia global’ sugere que, afinal, formou-se a comunidade mundial, concretizada com as realizações e as possibilidades de comunicação, informação e fabulação abertas pela eletrônica. Sugere que estão em curso a harmonização e a homogeneização progressiva. Baseia-se na convicção de que a organização, o funcionamento e a mudança da vida social, em sentido amplo, compreendendo evidentemente a globalização, são ocasionados pela técnica e, neste caso, pela eletrônica. Em pouco tempo, as províncias, nações e regiões, bem como culturas e civilizações, são atravessadas e articuladas pelos sistemas de informação, comunicação e fabulação agilizados pela eletrônica”.

Tem-se, assim, a globalização como um fenômeno de compartilhamento progressivo de informações, em sentido amplo, que, graças aos avanços tecnológicos, tende a abarcar todos os continentes.

Entende-se a globalização como um fenômeno de compartilhamento, dado que todos aqueles que integram a rede podem nela inserir ou dela retirar informações de que necessitam; a rede tem como característica, pois, a interatividade. Informações em sentido amplo, pois estas podem ter os mais diversos conteúdos: econômico, militar, de entretenimento, jurídico, etc., enquadrando-se aqui as mercadorias. Graças aos avanços tecnológicos, vez que estes permitem a criação deste espaço virtual, por meio do qual

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito do Estado (USP). Professor da Universidade de Sorocaba (Uniso).

² *Teorias da globalização*, p.16.

este compartilhamento é possível. E, por fim, fala-se em compartilhamento progressivo e tendente a abarcar todos os continentes porque a globalização, de fato, não alcança a sua totalidade, ainda que traga em sua índole esta tendência. Neste sentido, afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho³ que, “no mundo hodierno, as relações políticas, econômicas e sociais, envolvem (praticamente) todos os povos, todos os Estados do globo terrestre”.

Deste fenômeno muitas são as implicações nos mais diversos setores sociais. Para José Eduardo Faria⁴, “convertida numa das chaves interpretativas do mundo contemporâneo, *globalização* não é um conceito unívoco. Pelo contrário, é um conceito plurívoco, comumente associado à ênfase dada pela literatura anglo-saxônica dos anos 80 a uma nova economia política das relações internacionais. Desde a última década, esse conceito tem sido amplamente utilizado para expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo conjunto de processos interligados. Entre os processos mais importantes destacam-se, por exemplo, a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas condições de competitividade de empresas, setores, regiões, países e continentes; a transformação do padrão de comércio internacional, deixando de ser basicamente inter-setorial e entre firmas e passando a ser eminentemente intra-setorial e intrafirmas; a ‘desnacionalização’ dos direitos, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas públicas do capitalismo; a uniformização e a padronização das práticas comerciais no plano mundial, a desregulamentação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiro e securitário em escala global, a realocação geográfica dos investimentos produtivos e a volatilidade dos investimentos especulativos; a unificação dos espaços de produção social, a proliferação dos movimentos imigratórios e as mudanças radicais ocorridas na divisão internacional do trabalho; e, por fim, o aparecimento de uma estrutura político econômica multipolar incorporando novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial”.

Deste número infindável de implicações da globalização, devem ser destacadas as que dizem respeito ao mundo jurídico. Não que as demais este não influencie; pelo

³ *O Estado e os direitos*, p.102.

⁴ *O direito na economia*, p.60.

contrário, o direito, manifestação cultural que é, somente tem sentido se, extraído das relações sociais, a elas volta a sua atenção, produzindo efeitos. E estas implicações não são somente sentidas pelo direito, mas por todas as ciências que têm por objeto a sociedade.

Nas palavras de Octavio Ianni⁵, “nesta altura da história, no declínio do século XX e limiar do XXI, as ciências sociais se defrontam com um desafio epistemológico novo. Seu objeto transforma-se de modo visível, em amplas proporções e, sob certos aspectos, espetacularmente. Pela primeira vez, são desafiadas a pensar o mundo como uma *sociedade global*. As relações, os processos e as estruturas econômicas, políticas, demográficas, geográficas, históricas, culturais e sociais, que se desenvolvem em escala mundial, adquirem preeminência sobre as relações, processos e estruturas que se desenvolvem em escala nacional. O pensamento científico, em suas produções mais notáveis, elaborando primordialmente com base na reflexão sobre a *sociedade nacional*, não é suficiente para apreender a constituição e os movimentos da sociedade global. E segue Ianni, afirmando que “o paradigma clássico das ciências sociais foi construído e continua a desenvolver-se com base na reflexão sobre as formas e os movimentos da sociedade nacional. Mas a sociedade nacional está sendo recoberta, assimilada ou subsumida pela sociedade global, uma realidade que não está ainda suficientemente reconhecida e codificada. A sociedade global apresenta desafios empíricos e metodológicos, ou históricos e teóricos, que exigem novos conceitos, outras categorias, diferentes interpretações”.

O direito, assim, passa a conviver com situações novas, com problemas novos, devendo igualmente apresentar respostas a estes, sob pena de perder a sua efetividade, perdendo, em última análise, o seu fundamento, que é a pacificação social. Antonio Galvão Peres⁶ chama a atenção para o problema, sustentando que “convive o direito com o fenômeno que, além de lhe ser estranho, impõe a necessidade de captação e operacionalização de soluções para o mundo em mudança”.

2. Uniformização do direito.

Uma das tendências que se pode observar com o fenômeno da globalização é a da universalização do direito. Não se quer dizer com isso que haverá, em um futuro

⁵ *Teorias da globalização*, p.237.

⁶ *Contrato internacional*, p.17.

próximo ou distante, um único ordenamento jurídico a regular todas as condutas humanas do globo terrestre, submetidas a um único Poder Judiciário global, ou equivalente. Acontece que, com o intenso fluxo de informações e de mercadorias decorrente da globalização, como se mostrou anteriormente, passou-se a compartilhar, igualmente, em um plano global os mesmos problemas e as mesmas soluções jurídicas aplicadas na solução daqueles.

Nessa tendência, podem ser observadas duas grandes linhas de uniformização do direito. A primeira delas ocorre no interior de cada ordenamento jurídico nacional, por um lado, por meio da atuação do direito comparado, que busca a solução de questões nacionais nos demais ordenamentos, vez que, em razão da globalização, estas questões não são mais unicamente nacionais, mas, sim, são compartilhadas por todos os Estados que integram o fenômeno, e, por outro lado, por meio dos tratados internacionais, manifestações de vontade dos Estados soberanos que, no âmbito internacional, convencionam normas de direito material, sobre os mais diversos temas, a serem aplicados nos ordenamentos internos de todos os contratantes. A segunda tendência à uniformização do direito ocorre fora dos ordenamentos internos dos Estados-nacionais, sem com eles conflitar, no âmbito estritamente internacional, para regular e solucionar questões não submetidas a nenhum daqueles ordenamentos.

É o que se analisará nas linhas seguintes.

2.1. Uniformização dos direitos internos: o direito comparado e os tratados internacionais.

Uma primeira indicação no sentido de uniformização do direito se manifesta como uma tendência à uniformização dos direitos internos, dos direitos estatais, decorrentes, principalmente, de dois processos que se intensificaram com o fenômeno da globalização.

O direito comparado, nas palavras de Ana Lucia de Lyra Tavares⁷, tem como principal objetivo “empreender o cotejo entre sistemas jurídicos, seja em sua concepção restrita de ordens jurídicas nacionais, seja em sua acepção lata de grupos de ordenamentos que possuem características comuns relativamente às suas bases históricas, estruturais e de hierarquia de fontes de produção do direito, a fim de

⁷ *O papel do direito comparado*, p.151.

identificar semelhanças e diferenças, em vista do aprimoramento desses sistemas e, por vezes, de sua harmonização”.

Ampliam-se as possibilidades de utilização do direito comparado, seja pelo juiz, seja pelo legislador, em razão do aumento do fluxo de informações, permitidas pelos meios de comunicação, tendo-se acesso à doutrina, à jurisprudência e à legislação estrangeiras, podendo-se extrair destas ensinamentos preciosos na solução de questões que, como visto, também em razão do fenômeno da globalização, tendem a ser os mesmos. Há, inclusive, cada vez mais, o intercâmbio de professores e alunos, aqueles difundindo suas experiências e estes abastecendo-se de novas fontes de saber, trazendo-as para as suas comunidades locais.

Ainda sobre a questão, Ana Lucia de Lyra Tavares⁸ afirma que “é inegável, com efeito, que a globalização conferiu relevo aos estudos juscomparativos em vista das metas de harmonização das legislações em determinados pontos, para viabilizar a aprovação de diretivas supranacionais, bem como em decorrência da intensa circulação de pessoas e da aproximação instantânea de indivíduos, grupos e instituições governamentais e não governamentais propiciada pelos avanços na área das comunicações”.

Mas este novo instrumento de universalização do direito fomentado pela globalização tem um limite aparentemente intransponível: os traços peculiares de cada comunidade. Sim, porque cada comunidade existente no globo tem marcas culturais insuscetíveis de modificação por estarem de certa forma arraigadas, sendo este um limite material, inclusive, à própria globalização. Neste ponto surge um outro objetivo fundamental do direito comparado, qual seja, identificar, ao final do estudo de determinada sociedade e seu ordenamento jurídico, quais são as suas marcas culturais que interagem com o direito de determinada maneira e que, em sociedades outras que não aquela, fica esta relação prejudicada por faltar este traço peculiar.

Chama a atenção para o problema, mais uma vez, Ana Lucia de Lyra Tavares⁹, para quem “o direito comparado não deve ser encarado apenas como um instrumento de padronização, de harmonização ou, como querem alguns mais extremados, de unificação normativa. Ao contrário. Ele pode concorrer decisivamente para a identificação dos traços peculiares a cada sistema jurídico, traços que devem ser respeitados e salvaguardados e que sinalizam a viabilidade ou não de freqüentes

⁸ *O papel do direito comparado*, p.151.

⁹ *O papel do direito comparado*, p.154.

processos de transplantes de conceitos, institutos e normas de um sistema para outro (...). É este o ponto fundamental que distingue o estudo de direito estrangeiro do estudo de direito comparado.

O direito dos tratados assume, igualmente, relevante papel no processo de universalização do direito. Surge, no âmbito internacional, uma quantidade cada vez maior de tratados bi ou multilaterais, sobre os mais diversos temas, com as mais diversas abrangências. Destacam-se, dentre os diversos tratados internacionais ratificados nas últimas décadas, os que dispõem sobre direitos humanos. Sobre a sua origem, manifesta-se Flávia Piovesan no sentido de que “o movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”¹⁰. E segue a autora sustentando que “forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação”¹¹.

Há, assim, uma grande preocupação internacional no intuito de informar os direitos internos com normas de proteção de determinados temas entendidos como relevantes para o desenvolvimento social, não deixando de lado temas mais específicos também merecedores de atenção. Devem, dessa forma, os ordenamentos jurídicos dos Estados que sejam partes destes tratados internacionais adotar seus dispositivos, operando as mudanças necessárias, inclusive em suas Constituições. São temas que não podem mais passar ao largo do tratamento estatal.

Ainda nesse contexto, muitos ramos do direito interno sofrem profundas modificações ao se defrontarem com o mundo globalizado. Com relação, entre outros, ao direito administrativo, segundo Carlos Ari Sundfeld¹², “ao conceber e aplicar suas normas – aqui está o ponto – o Estado passa a fazê-lo em função das *necessidades mundiais* de organização da vida econômica, social e política; pior ainda, essas

¹⁰ *Direitos humanos e globalização*, p.196.

¹¹ *Direitos humanos e globalização*, p.198.

¹² *A administração pública*, p.160-161.

imposições tornam-se determinantes da própria dimensão do Estado, da profundidade de suas intervenções, do limite de seus poderes”. Segue o autor, afirmando que “os velhos serviços públicos, de regime jurídico afrancesado e explorados diretamente pelo Estado, estão desaparecendo, com as empresas estatais virando particulares e o regime de exploração dos serviços sofrendo sucessivos choques de alta tensão (...); introduz-se a competição entre prestadores, suscitando a aplicação do ‘direito da concorrência’ (ou antitruste) e a interferência dos órgãos incumbidos de protegê-la”.

Aliás, mesmo a existência de direitos, como o da concorrência, o do consumidor e o de proteção das propriedades intelectuais, decorre deste fenômeno da harmonização do direito, como impacto direto da globalização. Estes ramos do direito, tais como hoje concebidos, não eram nem cogitados, quer pelo juiz quer pelo legislador nacionais. E nada mais natural decorrer do aumento da produção e da prestação de serviços em uma escala mundial a necessidade de sua regulamentação no âmbito interno de cada Estado que se interesse em integrar esta rede mundial.

Assume, nesse contexto, a proteção à propriedade intelectual a função de atuação, nos dizeres de Antônio Márcio Buainain e Sérgio M. Paulino de Carvalho, como “mecanismo de garantia dos direitos e de estímulo aos investimentos”¹³, garantindo-se a sua exploração comercial por parte daquele que assumiu o risco em sua pesquisa. Para os autores, “ambientes concorrenciais caracterizados por elevada velocidade do processo de inovação conferem grande importância aos estatutos legais de proteção, particularmente no que diz respeito a inovações de produtos. No entanto, mesmo nestas circunstâncias, o sucesso da valorização e apropriação econômica do ativo intangível de propriedade intelectual depende fundamentalmente da capacidade de realizá-lo no mercado antes que concorrentes consigam fazê-lo”. Trata-se, pois, de posição estratégica na proteção de investimentos em tecnologia, sendo esta uma das implicações do processo de globalização no mundo jurídico; “quando a proteção à propriedade intelectual é fraca, a gestão dos intangíveis deve valorizar estratégias que reduzam os riscos de imitação pelos concorrentes”¹⁴.

Assim também se deu com o direito do consumidor. Foi este novo ramo do direito também incorporado a diversos Estados, tendo como fonte de inspiração, principalmente, o direito norte-americano. Há algumas décadas não se falava em direitos do consumidor e a sua implementação na década de noventa teve,

¹³ *Propriedade intelectual*, p.146-147.

¹⁴ Cf. Antônio Márcio Buainain e Sérgio M. Paulino de Carvalho, *Propriedade intelectual*, p.149.

espantosamente, grande aceitação entre os consumidores nacionais. Multiplicaram-se os órgãos estatais e as entidades não-governamentais de defesa dos direitos do consumidor. E este novo ramo do direito passou a ser um dos principais, se não o único, meio de defesa dos denominados “excluídos” do processo de globalização – aqueles que acabam ficando com os “subprodutos” deste processo. Para Ronaldo Porto Macedo Júnior¹⁵, “eliminar tais práticas abusivas e discriminatórias nas relações de consumo reforçadas por uma sociedade e economia duais, que o processo de globalização tende a agravar, constitui-se num dos importantes desafios para o direito do consumidor nos dias em que vivemos”.

São essas, em suma, algumas tendências que se pode apontar para a uniformização do direito interno. Em seguida, tratar-se-á dessa tendência fora dos ordenamentos internos.

2.2. *Lex mercatoria.*

Esta segunda tendência à uniformização do direito, como salientado anteriormente, ocorre fora dos ordenamentos internos dos Estados-nacionais, sem com eles conflitar, no âmbito estritamente internacional, para regular e solucionar questões não submetidas a nenhum daqueles ordenamentos. Têm estas questões, em geral, conteúdo empresarial e visam à solução de conflitos envoltos destas, que são consideradas os novos atores no direito internacional, as empresas multinacionais.

Nas palavras de José Carlos de Magalhães¹⁶, “a *lex mercatoria* não compete com a lei do Estado, nem constitui um direito supranacional que derroga o direito nacional, mas é um direito adotado, sobretudo, na arbitragem comercial internacional ou outra forma de resolução de controvérsias, *ad latere* do sistema estatal. Este o sentido e a amplitude da chamada *lex mercatoria*.”

“Mesmo porque, como notou Christoph W. O. Stoecker, os tribunais nacionais não a aceitam como corpo de lei alternativa a ser aplicado em um litígio. Acatando-a, estaria o Estado abdicando de parte de sua soberania em favor de mãos invisíveis de uma comunidade de mercadores em constante mudança”.

Não se pode negar, no entanto, que este corpo de regras, ainda que não elaborada no intuito de derrogar as normas nacionais, tem a finalidade de resolução dos conflitos

¹⁵ *Globalização e direito do consumidor*, p.237.

¹⁶ “*Lex mercatoria*”, p.43.

empresarias ocorridos no âmbito internacional subtraindo-os da jurisdição estatal, por ser esta muito lenta e custosa.

Opinião um pouco diversa é a de José Eduardo Faria¹⁷, para quem “essa expansão do comércio intrafirmas abre caminho para a ruptura da centralidade e exclusividade do Direito Positivo nacional”, cedendo-se lugar às “regras e procedimentos normativos espontaneamente forjados no sistema econômico. São direitos autônomos, com normas, lógicas e processos próprios, entreabrindo a coexistência (por vezes sincrônica, por vezes conflitante) de diferentes normatividades; mais precisamente, de um pluralismo jurídico de natureza infra-estatal ou supra-estatal. É esse o caso, por exemplo, da *lex mercatoria*, o corpo autônomo de práticas, regras e princípios constituídos pela comunidade empresarial transnacional para autodisciplinar suas relações”.

Conflitantes, ou não, com o ordenamento jurídico, o fato é que, para a solução de conflitos empresariais no âmbito internacional, tem esse corpo de normas ampla aplicação e plena eficácia, como muitas normas de direito interno não têm. Essas normas regulam a produção normativa internacional, ou seja, criam-se verdadeiros modelos contratuais a serem utilizados como *standard* em toda e qualquer relação contratual no globo. Esses contratos são igualmente cumpridos pelas partes e isso se dá justamente em razão da natureza das sanções em caso de descumprimento destas normas, que é, principalmente, econômica.

Há também outro aspecto interessante a ser apontado neste corpo de normas. Trata-se de um conjunto de normas técnicas elaborado para que se alcancem determinados padrões mínimos de qualidade na indústria e na prestação de serviços, atentando-se, para tanto, às condições do trabalhador, bem como à preservação do meio ambiente. As primeiras, que asseguram padrões mínimos de qualidade, encontram-se nas normas da série ISO 9000; as que dizem respeito às condições do trabalhador dividem-se em normas de responsabilidade social, a SA 8000, e em normas de segurança e saúde ocupacional, a OHSAS 18001; e, por fim, as que se reportam à preservação do meio ambiente são as normas da série ISO 14000. A implementação e a manutenção destas normas, por meio de auditorias internas, seguida de comprovação, realizada por organismos internacionais, confere-lhes um certificado de conformidade. Este é o sinal que identificará a indústria ou a prestadora de serviços como cumpridora

¹⁷ *Declaração universa.*, p.52.

de seus deveres internacionais, estando apta a permanecer no mercado internacional – e esta é a razão de sua plena aplicabilidade.

Percebe-se, assim, que há um corpo de normas, produzido pelos próprios atores econômicos internacionais para ser aplicado em suas relações comerciais, que goza de plena efetividade. Este corpo de normas diz respeito à própria produção normativa contratual, à solução de disputas destes contratos decorrentes, bem como, e para este ponto chamamos novamente a atenção, para a estipulação de padrões mínimos de qualidade na indústria e na prestação de serviços, atentando-se, para tanto, às condições do trabalhador, bem como à preservação do meio ambiente. Dessarte, os próprios atores empresarias estipularam normas de defesa do trabalho e do meio ambiente, que, como se salientou em momento anterior, são amplamente atendidas, ainda que em razão das exigências do próprio mercado – é o rótulo da empresa “socialmente responsável”, que favorece a dignidade de seus trabalhadores, que preserva o meio ambiente, etc..

Considerações Finais.

Passa o direito, como exposto, por um processo gradual de uniformização. Participam deste processo, como indutores, o direito comparado, os tratados internacionais e a *lex mercatoria*. Trata-se de processo complexo, dada a complexidade dos problemas frente aos quais se vê o direito obrigado a dar respostas satisfatórias, buscando sempre alcançar a paz social.

Merece o tema maiores e constantes aprofundamentos, até porque o substrato social, objeto por excelência de qualquer ciência social, dentre elas o direito, encontra-se em constante mudança, tornando-se ainda mais complexo, em uma velocidade cada vez maior. É para essa realidade que deve voltar as suas atenções o jurista da atualidade, sob pena de tratar das questões que a ele se apresentam de maneira inadequada e ineficiente.

Referências Bibliográficas.

BUAINAIN, Antônio Márcio, CARVALHO, Sérgio M. Paulino de. **Propriedade intelectual em um mundo globalizado**, in **Parcerias estratégicas**. Brasília, nº 9, outubro de 2000, p.145-153.

FARIA, José Eduardo. **Declaração universal dos direitos humanos: um cinquentenário à luz da globalização econômica**, in *Revista CEJ*. Brasília, nº 6, setembro-dezembro de 1998, p.49-56.

_____. **O direito na economia globalizada.** São Paulo, Malheiros, 2000.

_____. **Globalização econômica e reforma constitucional, in Direito, Estado e Sociedade.** Rio de Janeiro, nº 9, ago/dez de 1996, p.23-33.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. **O Estado e os direitos fundamentais em face da globalização, in Arquivos de direitos humanos.** Coord. Celso de Albuquerque Mello, Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro, v. 2, Renovar, 2000, p.101-113.

GOTTI, Alessandra Passos, RICARDO, Carolina de Mattos. **Direitos humanos como sustentáculo do Mercosul, in Direitos humanos, globalização econômica e integração regional.** Coord. Flávia Piovesan. São Paulo, Max Limonad, 2002, p.307-334.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização.** 8ª ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2000.

LAFER, Celso. **Comércio e relações internacionais.** São Paulo, Perspectiva, 1977.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **A proteção dos direitos humanos no Mercosul, in Direitos humanos, globalização econômica e integração regional.** Coord. Flávia Piovesan. São Paulo, Max Limonad, 2002, p.255-283.

MACEDO Júnior, Ronaldo Porto. **Globalização e direito do consumidor, in Direito global.** Coord. Carlos Ari Sunfeld, Oscar Vilhena Vieira. São Paulo, Max Limonad, 1999, p.225-239.

MAGALHÃES, José Carlos de. **“Lex mercatoria”, in Revista dos tribunais.** nº 709, novembro de 1994, p.42-45.

MOREIRA Neto, Diogo de Figueiredo. **A globalização e o direito administrativo, in Revista de direito administrativo.** Rio de Janeiro, nº 226, out/dez de 2001, p.265-280.

PERES, Antonio Galvão. **Contrato internacional de trabalho.** São Paulo, LTr, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e globalização, in Direito global.** Coord. Carlos Ari Sunfeld, Oscar Vilhena Vieira. São Paulo, Max Limonad, 1999, p.195-208.

SUNDFELD, Carlos Ari. **A administração pública na era do direito global, in Direito global.** Coord. Carlos Ari Sunfeld, Oscar Vilhena Vieira. São Paulo, Max Limonad, 1999, p.157-168.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **A globalização da economia e a organização internacional do trabalho, in Trabalho & Doutrina.** São Paulo, nº 21, junho de 1999, p.79-84.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. **O papel do direito comparado na globalização, in Direito, Estado e Sociedade.** Rio de Janeiro, v. 9, nº 16, jan/jul de 2000, p.150-158.